

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CARP/cgr/fd

1 - AUDITORIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO - EXECUÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR COM O OBJETIVO DE SUGERIR PASSEM AS INSPEÇÕES ADMINISTRATIVAS NOS TRT'S A SEREM REALIZADAS POR ASSESSORIA QUE INTEGRE A ESTRUTURA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXEGESE DO ARTIGO 111-A, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1.1 - Por força do disposto no artigo 111-A, inciso II, da Constituição da República de 1988 (Emenda Constitucional nº 54/2004), mesmo as inspeções administrativas nos Tribunais Regionais, quando necessárias, devem ser realizadas pelo CSJT, a quem considero deva ser destinado aparelhamento de pessoal, de modo a viabilizar o integral cumprimento de sua missão constitucional.

Com efeito, não se me afigura razoável, ainda que reconhecendo a excelência do trabalho realizado pela SECON, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não participe ativa e diretamente da execução da auditoria, limitando-se, apenas, a tomar ciência dos resultados das inspeções efetuadas por serviços ou setores que não integram a sua estrutura. Essa é, todavia, apenas uma sugestão que, penso, pode vir a implicar maior celeridade na tramitação de processos desta natureza no âmbito do Conselho, além de propiciar maior

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

interação e conhecimento de diversificadas matérias administrativas pela Secretaria Executiva e assessorias a elas vinculadas.

Assim, caso a Presidência, na condição de principal gestora, tanto do CSJT e do TST, entenda pela pertinência de modesta proposição e conte esta com o apoio da maioria do Colegiado, forçoso que seja objeto de exame pela Presidência ou, se for o caso, pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para fins de adoção das medidas administrativas pertinentes, com a adequação das atribuições e fiel observância da competência deste Conselho Superior.

2 - AUDITORIA ADMINISTRATIVA NO TRT DA 4ª REGIÃO - CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

2.1 - Considerando tratar-se de homologação de resultado de auditoria administrativa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pela Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, **CONHEÇO** da matéria, valendo-me do disposto nos incisos III e X do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3 - DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO. Deliberam o Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de determinar ao TRT da 4ª Região que: 1 - proceda à exclusão da folha de pagamento aqueles servidores que se encontrem em gozo de licença para tratamento de interesses particulares, independente de eventual motivação do afastamento; 2 - o período em que os servidores estiverem em gozo da licença

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

prevista no artigo 91 da Lei nº 8112/90, mesmo que no desempenho de mandato classista, não seja computado como de efetivo serviço no órgão; 3 - se abstenha de prorrogar contratos de fornecimento de combustíveis, em conformidade com as diretrizes da egrégia Corte de Contas da União; 4 - nas licitações na modalidade convite, em que não se façam presentes às sessões de julgamento todos os licitantes, proceda à publicação do resultado do certame na imprensa oficial ou dê ciência pessoal aos ausentes; 5 - proceda à publicação dos resultados dos pregões na imprensa oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000**, em que são Interessados **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** e cujo assunto é **AUDITORIA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO RELATIVA ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM AS DESPESAS DIVERSAS NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006**.

Tratam os autos de relatório de auditoria realizada nos procedimentos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região relativos às despesas com pessoal e às despesas diversas nos exercícios 2005 e 2006, elaborado pelo Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho.

A Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON manifestou-se às fls. 296/298 e 299/305 no sentido de que, à exceção das itens I.C.2, II.7, II.14 e II.15, todas as recomendações constantes do relatório de auditoria foram atendidas.

O eminente Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, Ministro João Oreste Dalazen, determinou à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 331) que se manifestasse,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

por intermédio da Assessoria de Controle e Auditoria, a respeito dos novos esclarecimentos prestados pelo TRT da 4ª Região às fls. 310/319.

O então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, determinou fossem os autos encaminhados à Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, responsável pela auditoria administrativa, para emissão de parecer acerca das justificativas apresentadas pela Corte Regional (fl. 334).

A Secretaria de Controle manifestou-se às fls. 336/337 no seguinte sentido, "verbis":

“Dessa forma, quanto aos itens 5 2.2 1-7, 5 2 2 1-14 e 5 2 2 1-15, entendo que as recomendações foram atendidas, haja vista que o Diretor do Serviço de Licitações e Contratos a fl. 327-v esclarece que ‘. ciente das recomendações constantes do Parecer de fls. 322-324, informamos que as mesmas deverão ser observadas nos futuros procedimentos de compras realizados no âmbito do TRT.’

Todavia, em relação ao item ‘5 2 1 1 3-2 - Servidores beneficiados pela concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8112/90, com recebimento indevido da remuneração’, a Administração do Regional apresentou as informações a seguir, sem, contudo, esclarecer quais as medidas adotadas para atendimento da recomendação a fl. 301.

a) o Assistente-Chefe da Seção de Vantagens e Concessões do Regional informa que em relação aos três servidores que se encontram nessa situação, o Tribunal vem promovendo o devido recolhimento relativo ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, com base na decisão exarada pelo TRT da 4ª Região, por meio do Acórdão nº 00687-2004-000-04-00-3 que deu provimento ao recurso cujo objeto era o pedido de reinclusão, em folha de pagamento, de servidor licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112/90, fls. 312/318.

b) o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa argumenta à fl. 328 que o Regional tinha por prática indeferir requerimentos de licença para tratar de interesses particulares, com vinculação a mandato classista, porém, nos últimos anos a Administração tem concedido esse tipo de licença,

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

limitado a 3 servidores. Alega, ainda, que ‘não há vinculação formal entre a LTI concedida e o desempenho de mandato classista. A vinculação é política, ou seja, no juízo da oportunidade e conveniência, a Administração concede LTI a servidores que detenham mandato sindical, por períodos superiores de 03 (três) meses, até o máximo de 03 (três) servidores.’

Em que pese as alegações apresentadas pelo Regional, ratifico a recomendação constante à fl. 301, por entender que a situação em comento se encontra revestida de ilegalidade, haja vista que, não obstante ter havido ressarcimento ao erário, restou configurado que há servidores exercendo mandatos classistas em número excedente ao previsto nos incisos do art. 92 da Lei nº 8112/90, sob o argumento de estarem licenciados nos termos do art. 91 da r. Lei, caracterizando, no nosso entendimento, burla aos ditames legais, uma vez que não se configura em licença sem vencimentos, mas em cessão de pessoal, com ressarcimento de despesa.

Ante o exposto, encaminho os autos a apreciação do E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho sugerindo determinar ao TRT da 4ª Região a regularização das situações apontadas, caso ainda persistam, com imediato retorno aquele Regional dos servidores que se encontram em licença com base no art. 91 da Lei 8112/90”. (fls. 336/337)

A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parecer de fls. 338/349, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento dos presentes autos, “verbis”:

“Diante do exposto, propõe-se a autuação desse procedimento administrativo como processo CSJT e o encaminhamento dos autos à Administração Superior do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, no exercício das competências regimentais estabelecidas no art. 5º, incisos III, IV e XIII

I) Deliberar acerca da edição de resolução com vistas à uniformização dos procedimentos para a concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho, objeto do Processo Administrativo nº 61708/2007-2,

II) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

Quanto à concessão de diárias

a) avalie a possibilidade de se alterar a sistemática de percepção de diárias dos juízes de 1ª instância, por ocasião de deslocamento para fora da sede da circunscrição de zoneamento, a fim de que o pagamento ocorra de forma antecipada,

b) envide esforços para que a solicitação de diárias de juízes de 2ª instância ocorra em tempo hábil à efetivação antecipada do pagamento,

Quanto aos servidores licenciados para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8112/90, independente da motivação da licença

a) não compute como de efetivo exercício no órgão o período de afastamento desses servidores, por falta de previsão desse benefício no art. 102 da Lei nº 8112/90,

b) realize a exclusão desses servidores da folha de pagamento, ainda que haja qualquer espécie de ressarcimento, por absoluta falta de amparo normativo,

Quanto à prorrogação dos contratos de fornecimento de combustível

a) abstenha-se de prorrogar os contratos de fornecimento de combustíveis, conforme assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

Quanto à publicação dos resultados das licitações nas modalidades convite e pregão.

a) proceda à publicação na imprensa oficial ou à comunicação direta dos resultados dos Convites aos ausentes, dando cumprimento ao §1º, art. 109 da Lei nº 8666/93, quando não estiverem presentes às sessões todos os licitantes,

b) publique o resultado do pregão na imprensa oficial, providenciando a juntada de cópia da referida publicação aos autos, em observância ao art. 21, inciso XII, do Decreto nº 3555/00.” (fls. 348/349)

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

Por intermédio do despacho de fls. 351/352, manifestei-me no sentido da incompetência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para o exame de auditorias administrativas realizadas por órgão de controle desta Corte (TST) em Tribunais Regionais do Trabalho.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Milton de Moura França, determinou a distribuição dos presentes autos no âmbito deste Colegiado, e fui designado Relator.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO**

Considerando tratar-se de homologação de resultado de auditoria administrativa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pela Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, **CONHEÇO** da matéria, valendo-me do disposto nos incisos III e X do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Peço venia, outrossim, ao eminente Presidente deste Conselho Superior e aos seus demais integrantes, para esclarecer que este procedimento ou processo administrativo de auditoria vem tramitando por mais de dois anos entre a Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, Corregedoria-Geral, Presidência do CSJT ou do TST e Secretaria Executiva deste Conselho e suas Assessorias.

Essa situação levou-me a buscar compreender o motivo das idas e vindas do feito, de modo que detectei que, dentre as razões da demora, o fato de a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, órgão não detentor de competência para atuar especificamente nesta esfera administrativa, estar participando diretamente na instrução do feito, quando, a meu ver, esse papel deve ser desempenhado exclusivamente pela Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, hoje já instalado e contando uma Secretaria Executiva e demais Assessorias de competência e dedicação inquestionáveis.

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

Isso, contudo, não elide que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em atividade correicional, mas também na condição de membro nato do presente Colegiado, possa vir a dar conhecimento à nobre Presidência de eventuais irregularidades administrativas detectadas num ou noutro Tribunal Regional do Trabalho. O respeito à instituição Justiça do Trabalho, neste particular, prevalece sobre quaisquer formalismos.

Não fosse somente isso, constatei, ainda, que caso a execução das auditorias administrativas estivesse a cargo da Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, óbvio que sob supervisão da Presidência e da Secretaria Executiva, não seria necessário o encaminhamento ora para a SECON ora para a Secretaria Executiva do CSJT, para fins de manifestação.

Aliás, neste ponto, ressalto, de forma categórica, que, por força do disposto no artigo 111-A, inciso II, da Constituição da República de 1988 (Emenda Constitucional nº 54/2004), mesmo as inspeções administrativas nos Tribunais Regionais devem ser realizadas pelo CSJT, a quem considero deva ser destinado aparelhamento de pessoal (remanejamento de cargos, funções e pessoas), de modo a viabilizar o integral cumprimento de sua missão constitucional.

Com efeito, não se me afigura razoável, ainda que reconhecendo a excelência do trabalho realizado pela SECON, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não participe ativa e diretamente da execução da auditoria, limitando-se, apenas, a tomar ciência dos resultados das inspeções efetuadas por serviços ou setores que não integram a sua estrutura. Essa é, todavia, apenas uma sugestão, que, penso eu, pode implicar maior celeridade na tramitação de processos desta natureza no âmbito do Conselho, além de propiciar maior interação e conhecimento de diversificadas matérias administrativas pela Secretaria Executiva e assessorias a elas vinculadas.

Assim, caso a Presidência, na condição de principal gestora, tanto do CSJT e do TST, entenda pela pertinência de modesta proposição e conte esta com o apoio da maioria do Colegiado, considero

**Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo**

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

deva ser objeto de exame pela Presidência ou, se for o caso, pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para fins de adoção das medidas administrativas pertinentes, com a adequação das atribuições e fiel observância da competência deste Conselho Superior.

2 - MÉRITO

Inicialmente, registro, dada a natureza da matéria versada nestes autos, que, no ano de 2009, tive a oportunidade de visitar, na condição de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o TRT da 4ª Região, motivo pelo que faço absoluta questão de registrar a excelência na entrega da jurisdição por aquela Corte e, num exame perfunctório, a perfeita regularidade administrativa dos trabalhos ali desenvolvidos.

Consigno essa premissa apenas para esclarecer que, apesar de haver examinado, de forma detalhada e minuciosa, todo o Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Controle naquele órgão do Poder Judiciário, opto por submeter ao crivo deste Colegiado apenas aqueles pontos em que o setor responsável pela inspeção ou a Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho entenderam merecessem um aperfeiçoamento pelo Tribunal Regional, mormente em razão de praticamente todas as recomendações terem sido acolhidas, padecendo apenas algumas de eventual ajuste.

2.1 - DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES - REMUNERAÇÃO

A Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho expediu a seguinte recomendação neste particular, "verbis":

“Na leitura do artigo 91 da Lei nº 8112/90, a licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida a critério da administração, mas, no entanto, sem remuneração. Portanto, com base na previsão legal, os servidores abaixo relacionados estão recebendo remuneração indevidamente. A recomendação é que o TRT exclua da folha de pagamento tais servidores, em virtude de não existir previsão legal para o pagamento.”

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

Segundo informações prestadas pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, o Tribunal tinha por prática indeferir pedidos de licença para tratamento de interesses particulares, com vinculação a mandato classista, contudo, alterou o seu posicionamento para passar a conceder esse tipo de afastamento para até três servidores. Consignou, ainda, que não há vinculação formal entre a licença para tratamento de interesses particulares e desempenho de mandato classista, persistindo, apenas, um caráter eminentemente político, fruto do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Por último, noticiou o Assistente Chefe de Seção de Vantagens e Concessões daquela Corte que, em relação aos três servidores afastados, o Tribunal vem promovendo o recolhimento relativo ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS).

A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após traçar um paralelo entre as licenças para tratamento de interesses particulares e para o desempenho de mandato classista, concluiu no sentido de que os argumentos trazidos aos autos não modificaram o encaminhamento defendido pelo Secretário de Controle da Justiça do Trabalho no sentido de que, mesmo em havendo ressarcimento ao erário, estaria ocorrendo o desvirtuamento da licença prevista no artigo 91 da Lei nº 8112/90, sendo necessário o imediato retorno dos servidores que se encontram nessa condição.

Passo ao exame da matéria.

Assim dispõem os artigos 91 e 92 da Lei nº 8112/90, que disciplinam as licenças para tratamento de interesses particulares e para o desempenho de mandato classista, respectivamente, "verbis":

“Art. 91 A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

Art. 92 É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I – para entidades com até 5000 associados, um servidor,
- II – para entidades com 5001 a 30000 associados, dois servidores,
- III – para entidades com mais de 30000 associados, três servidores.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.”

Por sua vez, assim estabelecem os artigos 102, inciso VII, alínea, c, e o §3º do artigo 183, também da Lei nº 8112/90, “*verbis*”:

“Art. 102 Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
- c) **para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (grifei)**
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, constata-se, de pronto, que a finalidade da licença para o desempenho de mandato classista é distinta daquela que o servidor pleiteia para atender interesses estritamente particulares. Com efeito, a Administração, desde que satisfeitos todos os requisitos legais, não pode impedir que o servidor se afaste para o desempenho de mandato classista a que haja sido eleito, ao passo que, na licença para tratamento de interesses particulares, é uma faculdade daquela deferir ou não o postulado (discricionariedade), num juízo de conveniência e oportunidade.

Aliás, tal qual bem delineado no parecer da Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior, os servidores em gozo de licença para tratamento de interesses particulares não podem "continuar na folha de pagamento mediante o ressarcimento dos valores por parte da entidade sindical, visto que o Ofício Circular nº 8/2001 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento permitiu essa faculdade apenas aos casos de licença para mandato classista".

Despiciendo discorrer sobre as demais particularidades de cada uma das mencionadas licenças, cabendo apenas consignar que não pode o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região conceder licença para tratamento de interesses particulares ao servidor, com remuneração, quando, em verdade, o afastamento se dá com a finalidade de aquele desempenhar mandato classista.

O repasse dos valores despendidos com a remuneração do servidor pela entidade de classe respectiva não elide o desvirtuamento da licença destinada ao trato de interesses particulares, mormente se levarmos em consideração que a lei prevê número específico de servidores que podem ser licenciados para o desempenho de mandato em entidade representativa de classe ou categoria profissional, bem como estabelece

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

uma distinção no tocante aos efeitos do tempo de afastamento, ou seja, se a contagem daquele período opera-se para fins exclusivos de aposentadoria e disponibilidade ou para a aquisição de outras "vantagens" ou "benefícios".

Se a norma prevê, especificamente, o objetivo de cada tipo de licença, não é facultado ao Administrador Público emprestar exegese por demais elástica ou ampla aos dispositivos de lei que disciplinam a matéria, de modo a propiciar o afastamento de servidor, com remuneração, para cuidar de interesses meramente particulares, sob pena de manifesto desvio de finalidade.

Assim, embora sensibilizado com as justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional, resta-me somente determinar que:

- 1 - a Corte proceda à exclusão da folha de pagamento aqueles servidores que se encontrem em gozo de licença para tratamento de interesses particulares, independente de eventual motivação do afastamento;
- 2 - o período em que os servidores estiverem em gozo da licença prevista no artigo 91 da Lei nº 8112/90, mesmo que no desempenho de mandato classista, não seja computado como de efetivo serviço no órgão.

2.2 - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A equipe encarregada pela realização da auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região constatou que a Corte vinha procedendo à prorrogação de contrato não caracterizado como de serviço contínuo, consignando que o ajuste para fornecimento de combustível teve sua vigência postergada sem respaldo na legislação vigente.

O Tribunal Regional defendeu que o objeto do Pregão nº 43/2004 - aquisição de serviços de combustíveis por meio de crédito em cartões - caracteriza-se como serviço continuado, sendo, pois passível de prorrogação. Invocou os acórdãos nºs 551/2002, 1382/2003 e 581/2003 do Tribunal de Contas da União, bem como alegou que a aquisição de combustíveis tem implicações diretas sobre a prestação jurisdicional dada a necessidade de utilização de veículos para o cumprimento de mandados e realização de inspeções correicionais. Assim, sustentou que

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

a interrupção do fornecimento de combustíveis causaria graves prejuízos à efetiva prestação jurisdicional.

Passo a decidir.

A Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho entendeu que as justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional foram satisfatórias e implicaram o atendimento da recomendação. Neste particular, contudo, comungo do entendimento constante do parecer elaborado pela Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que, hoje, a matéria já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido da impossibilidade de prorrogação de contratos para a aquisição de combustíveis. Com efeito, tal qual salientado no mencionado parecer, "o Manual de Licitações e Contratos, editado pela própria Corte de Contas, em sua 3ª edição, traz, às páginas 336 e 337, deliberações sobre a matéria:

Acórdão 125/2005 – Plenário

Não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustíveis, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da lei nº 8666/93.

Acórdão 1544/2004 – Segunda Câmara

Evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo." (fls. 345 ou 346 – a numeração dos autos está confusa)

Assim, tem-se que, em razão de o objeto do contrato envolver material de consumo e não prestação de serviços, resulta inviabilizada a mencionada prorrogação do ajuste, sendo despicienda a

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

essencialidade do fornecimento de combustíveis para o órgão público. Eis o que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, "verbis":

“Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

()

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Valho-me, ainda, de fundamento também lançado no parecer da Assessoria de Controle do CSJT para esclarecer que “o próprio Plano de Contas da Administração Federal, operacionalizado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), prevê o grupo de contas 3 33 90 30 00 para registrar o valor da realização das despesas com aquisição de materiais de consumo, detalhada na conta 3 33 90 30 01 para o caso de gastos com combustíveis”.

Com esses fundamentos, entendo deva ser determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que se abstenha de prorrogar contratos de fornecimento de combustíveis, em conformidade com as diretrizes da egrégia Corte de Contas da União.

2.3 - DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho detectou a ausência, nos autos de procedimentos licitatórios, de comprovação de publicação do resultado da licitação, em inobservância ao disposto nos artigos 109 da Lei nº 8666/93; 21, inciso XII, do Decreto nº 3555/2000, e 30, inciso XII, alínea "b", do Decreto nº 5450/2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região noticiou que a não publicação dos resultados das licitações ocorreu apenas nas modalidades de Convite e Pregão, casos em que o procedimento é dispensável.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

No caso dos convites, esclareceu que a praxe decorre de interpretação do artigo 21 da Lei nº 8666/93, eis que os resultados são disponibilizados no mural do Serviço de Licitações e Contratos do TRT, assim como em seu "site" na internet e anexados ao processo por ocasião do término do prazo recursal.

No tocante aos pregões, consignou que a não publicação dos resultados é decorrente da realização dos julgamentos das licitações em sessões públicas, com a disponibilização das atas respectivas na internet (sítio do TRT), logo após a conclusão. Informou, por fim, que o Tribunal se compromete a anexar aos processos administrativos cópias das referidas publicações na internet, ante o silêncio da Lei nº 10520/2002 e do Decreto nº 3555/2000.

Passo ao exame da matéria.

Assim estabelecia o artigo 43 da Lei nº 8666/93, "verbis":

"Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos

()

§4º O disposto neste artigo aplica-se a concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, **facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial**" (sublinhei)

Com o advento da Lei nº 8883, de 08 de junho de 1994, o mencionado artigo 43 passou a contar com a seguinte redação, "verbis":

"Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

()

§4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite."

Constata-se, sem a necessidade de grande esforço interpretativo, que, ao extirpar a faculdade da publicação do texto

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

original, a norma passou a tornar obrigatória, também na modalidade convite, a publicação do resultado na imprensa oficial.

Não é menos verdade, todavia, que o artigo 109 da Lei nº 8666/93, ao tratar dos recursos administrativos, assim determina, "verbis":

“Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

()

b) julgamento das propostas,

()

§1º A intimação dos atos referidos no inc I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e” deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inc III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada ata.” (sublinhei)

Verifica-se, da leitura do dispositivo legal supratranscrito, que, com a adoção pelo legislador da terminologia genérica “julgamento das propostas”, restaram alcançadas todas as modalidades de licitações previstas na Lei 8666/93, fazendo-se possível a comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, desde que presentes os prepostos dos licitantes no ato da tomada de decisão.

Creio que, seguindo essa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União, por intermédio o Acórdão nº 914/2008, decidiu por assim deliberar, "verbis":

“(…) quando da realização de Convites, em que não estiverem presentes as sessões todos os licitantes, proceda à publicação na imprensa oficial ou à comunicação direta dos resultados aos ausentes, dando cumprimento ao §1º, art. 109 da Lei nº 8666/93.”

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

No caso do Pregão, que é regido pelo Decreto nº 3555/2000 e pela Lei nº 10520/2002, a situação é diferenciada. Isso porque, mesmo em caso de realização de sessão pública, não resulta afastado o dever de a Administração Pública proceder à publicação do resultado na imprensa oficial, tal qual se infere da exegese concomitante ou conjugada dos artigos 21, inciso XII, e 11 do Decreto 3555/2000, que assim estabelecem, respectivamente, "verbis":

“Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

()

XII – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

1 – Diário Oficial da União, e

2 – meio eletrônico, na Internet,

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1 – Diário Oficial da União,

2 – meio eletrônico, na Internet, e

3 – jornal de grande circulação local,

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

1 – Diário Oficial da União,

2 – meio eletrônico, na Internet, e

3 – jornal de grande circulação regional ou nacional,

d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site [www. Comprasnet.gov.br](http://www.Comprasnet.gov.br), independentemente do valor estimado,(...).(sublinhei)

O inciso XII do artigo 21 do Decreto 3555/2000 refere-se tanto ao comprovante de publicação do edital quanto ao da publicação do resultado do certame licitatório. Se o artigo 11 também do mencionado Decreto estabelece que a publicidade do edital de convocação dos interessados deve ocorrer, necessariamente, por meio do Diário Oficial da União, não se me afigura razoável concluir-se que a divulgação do resultado do processo de licitação na modalidade pregão deva operar-se de maneira diversa.

Nesse sentido, inclusive, recente precedente da egrégia Corte de Contas da União, também citado no parecer da Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “verbis”:

“(..)que adote providências no sentido de juntar aos autos de licitação o comprovante da publicação do resultado do pregão, em cumprimento ao art. 21, inciso XII, do Decreto nº 3555/00.” (fl. 347)

Com esses fundamentos, concluo no sentido de que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

I - nas licitações na modalidade convite, em que não se façam presentes às sessões de julgamento todos os licitantes, proceda à publicação do resultado do certame na imprensa oficial ou dê ciência pessoal aos ausentes;

II - proceda à publicação dos resultados dos pregões na imprensa oficial.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo

PROCESSO Nº CSJT-2095006-63.2009.5.00.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - preliminarmente, submeter à Presidência ou, se for o caso, ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proposição no sentido de que as auditorias administrativas nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam realizadas por Assessoria que integre a estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob supervisão da Presidência do CSJT e da sua Secretaria Executiva; II - conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no disposto nos incisos III e X do art. 5º do Regimento Interno do CSJT; III - no mérito, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que: a) proceda à exclusão da folha de pagamento daqueles servidores que se encontrem em gozo de licença para tratamento de interesses particulares, independente de eventual motivação do afastamento; b) o período em que os servidores estiverem em gozo da licença prevista no artigo 91 da Lei nº 8112/90, mesmo que no desempenho de mandato classista, não seja computado como de efetivo serviço no órgão; c) se abstenha de prorrogar contratos de fornecimento de combustíveis, em conformidade com as diretrizes da egrégia Corte de Contas da União; d) nas licitações na modalidade convite, em que não se façam presentes às sessões de julgamento todos os licitantes, proceda à publicação do resultado do certame na imprensa oficial ou dê ciência pessoal aos ausentes; e) proceda à publicação dos resultados dos pregões na imprensa oficial.

Brasília, 30 de abril de 2010.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2010, sendo considerado publicado em 20/08/2010, nos termos da Lei 11.419/06.
Silvana Reis M. R. de Araújo